



Mem. 021/2023 – Sec. De Administração/Comissão de Licitações

São Vicente do Sul, 06 de junho de 2023.

**Assunto:** Recursos Administrativos do Pregão Eletrônico nº 014/2023 para aquisição parcelada de Toners, Cartuchos e Unidade de Imagens para impressoras da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS.

**Destinatário:** Setor de Tecnologia da Informação

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico sobre recurso administrativo do Pregão presencial nº 014/2023 para aquisição parcelada de Toners, Cartuchos e Unidade de Imagens para impressoras da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS, atinente interposição de recurso administrativo da empresa 3S Informática Ltda, quanto ao item 23, pois a mesma discorda da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, quanto a aceitação do item pela empresa vencedora.

Sendo assim, foi entregue pela empresa supracitada o recurso tempestivamente, e a empresa L7 Digital Ltda, a qual consagrou-se vencedora não apresentou no prazo predefinido sua contrarrazão. Deste modo, o recurso foi conhecido.

Portanto, mediante aos fatos supracitados, solicito parecer técnico jurídico, visando resposta, opinando pela manutenção da decisão deste pregoeiro ou pela retificação. Seguem em anexo o documento citado apresentado. Sendo o que tínhamos para o momento.

Sem mais,

Atenciosamente,

Geovani Merladete de Paulo Minussi  
Pregoeiro

---

FELIPE DELLA PACE ROSA – OAB/RS 73.254

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER ASSJUR N°. 270/2023

ASSUNTO: Recurso licitação

RELATÓRIO:

1 - Trata-se de parecer do Assessor Jurídico do Município de São Vicente do Sul em resposta ao Memorando de nº. 021/2023 enviado pelo pregoeiro a respeito da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa 3S INFORMÁTICA LTDA a respeito do item 23.

2 – Foi solicitado ao setor competente a análise dos recursos interpostos, onde foi obtido o laudo técnico referente ao item 23 da presente licitação. Indica-se que o presente recurso é regular e tempestivo, o que deveras, indica que deva ser feita a análise em voga.

3 - Já referente aos itens foi feita uma pesquisa por meio do setor competente, referente aos preços que foram fornecidos, sendo constado que é viável o preço que foi proposto pela empresa, onde foram anexados junto ao processo prints demonstrando que é viável o preço estando de acordo com o praticado no mercado, portanto, plenamente exequíveis.

4 – Cabe referir, que por mais que o valor fosse aquém do valor de mercado, pode, talvez, dentro do interior da empresa, por exemplo, existir considerável estoque, o que deveras, faz com que a mesma possa cobrir o preço a que se propôs, a qual, se não o fizer, por certo deve arcar com o ônus das previsões contratuais.

5 - Sendo assim, opina-se pelo indeferimento do recurso quanto ao item 23, bem como, pela adjudicação do presente certame

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 06 de junho de 2023.

  
Felipe Della Pace Rosa  
Assessor Jurídico – OAB/RS 73.254

Bel. Pedro Henryke Wolff Zanini  
Secretário Jurídico - Portaria 624/2022





Aos doze dias do mês de junho de 2023, O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, pregoeiro, designado pelo Decreto nº 041/2022, com a finalidade de proceder o julgamento do recurso administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 219/2023, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 014/2023, tendo como objetivo a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE TONERS, CARTUCHOS E UNIDADES DE IMAGEM PARA IMPRESSORAS.

O recurso foi tempestivo, portanto, conhecido.

No mérito,

O pregoeiro passou a análise dos recursos interpostos pela empresa interpelante 3S INFORMÁTICA LTDA, quanto ao item 23. A empresa interpelante, afirma ser inexequível o valor praticado pela empresa vencedora L7 DIGITAL LTDA, porém este mérito foi superado, sendo que após questionamento ao setor da Tecnologia da Informação, o mesmo realizou uma breve pesquisa de preços em sites, quanto ao item ofertado pela empresa L7 DIGITAL LTDA, o mesmo é compatível com os preços praticados no mercado, e desta forma fica descartada a alegação de inexequibilidade. Além disso, conforme parecer jurídico destaca, poderia a empresa conter estoque do produto, obtido anteriormente com custos inferiores, e não caberia o Ente Público, realizar essa investigação, e sim, fiscalizar a entrega do produto de acordo com as descrições, pois, caso contrário a empresa será punida na forma da Lei. E assim, permanece a empresa vencedora do certame, mantendo minha decisão, e ainda ao encontro da opinião exarada pela assessoria jurídica Municipal.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 041/2022. Decido pelo indeferimento, do recurso administrativo impetrado pela empresa 3S INFORMÁTICA LTDA. Deste modo, visando o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e ainda quanto a vinculação ao edital. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

  
Geovani Merladete de Paulo Minussi

Pregoeiro

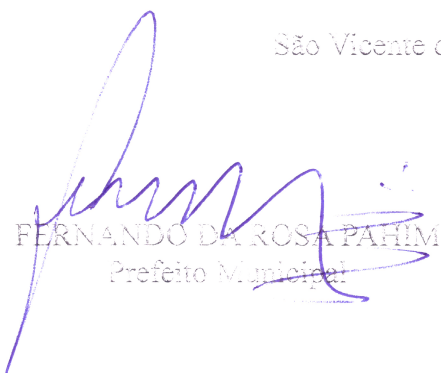


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

DISPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL  
– SMA/Sector de Licitações

O Pregoeiro, Geovani Meriadete de Paulo Miorossi, encaminha o Processo Administrativo 219/2023 – SMA: *Decisão ao Recurso Administrativo da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 014/2023*, para apreciação do Prefeito Municipal, considerando tratar-se de matéria analisada pelo Pregoeiro, com parecer da assessoria jurídica nº 270/2023 conclusivo opinando pelo não deferimento do recurso administrativo quanto ao item 23 do certame. Estando de acordo. Decido pelo indeferimento do recurso administrativo. Assim, ratifico a decisão do Pregoeiro pela habilitação da empresa L7 DIGITAL LTDA, quanto ao item 23 ao processo licitatório.

São Vicente do Sul-RS, 12 de junho de 2023.

  
FERNANDO DA ROSA PAHIM  
Prefeito Municipal